

APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS NO BRASIL

BÁRBARA FERREIRA FREITAS, CAROLINE GOMES ROSSI, KAREN KURACHINA DOS SANTOS, MILENA DE OLIVEIRA VALE, NATHÁLIA RODRIGUES SANTOS

Graduandas em Ciências Econômicas pela Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da UNIFESP

RESUMO

Este artigo apresenta a situação da aposentadoria dos transexuais no Brasil. A Seguridade Social brasileira é um meio de amparar e zelar pela vida do cidadão, a partir da Assistência Social, Saúde e Previdência Social. A Previdência Social, no âmbito mundial, evoluiu, a partir da Lei dos Pobres na Inglaterra em 1601 e, no Brasil, com a Lei Eloy Chaves e a Constituição Federal de 1988. Em relação às leis que garantem os direitos previdenciários dos transexuais no Brasil, é necessária a atuação do judiciário para a resolução dessas questões, pela falta de leis específicas. Na Inglaterra, um cidadão transexual, dois anos após a cirurgia de mudança de sexo, pediu a aposentadoria no sexo atual, que só foi concedida após decisão judicial. Ao redor do mundo, não há tanta analogia ao Brasil, pois muitos países apresentam idades iguais para aposentadoria em ambos os sexos.

Palavras-chave: Aposentadoria dos transexuais; Transexualidade; Previdência Social.

ABSTRACT

This article presents the transsexual retirement situation in Brazil. Brazilian Social Security is a way to protect and to take care of citizen's life, through Social Assistance, Healthcare and Social Welfare. Social Welfare has evolved worldwide stem from Poor Laws in England on 1601 and in Brazil by the Eloy Chaves Law and Federal Constitution of 1988. In respect to laws which guarantee transsexual welfare rights in Brazil, the judiciary action is need for solving it, due to specific laws be missing. In England, two year later on sex reassignment surgery, a transsexual citizen required for retirement according to the current sex and it has only been granted by judicial decision. There is not such analogy to Brazil around the world since many countries has equal ages for retirement applied to both sexes.

Keywords: Transsexual Retirement; Transsexuality; Social Welfare

Introdução

A definição de Seguridade Social abrange Assistência Social, Previdência Social e Saúde, conforme definição da Constituição Federal de 1988. O foco do trabalho será a previdência social, item que objetiva assegurar a manutenção da vida do beneficiário na velhice ou em um momento de invalidez, a partir da contribuição durante a vida economicamente ativa, conceitos fundamentados na Constituição Federal de 1988.

A questão da conquista de direitos para os transexuais ainda é dificultada por diversos fatores, incluindo o direito da mudança de sexo. Da mesma forma, a falta de leis que incluem os direitos dos transexuais na Previdência Social é evidente e, dessa forma, fará parte do objetivo do presente trabalho a discussão sobre essa temática, a partir de um panorama das conquistas dos direitos dessa minoria.

Assim, serão analisadas as conquistas gerais dos transexuais e aquelas referentes à Previdência Social, contando, inclusive, com decisões de Tribunais brasileiros e de outros países. Além disso, serão apresentadas observações acerca da Previdência Social e uma análise da situação em outros países, inclusive na América Latina.

Transexuais e Seus Direitos ao Longo do Tempo

O Movimento LGBT vem ganhando espaço e políticas públicas vêm sendo adotadas para alcançar esse novo grupo na sociedade. O livro *Sopa de Letrinhas? - Movimento Homossexual e Produção de Identidade Coletiva nos anos 90* (FACCHINI, 2005) divide o movimento LGBT em três ondas.

A primeira onda (1978-1983) é quando surge o Movimento, é caracterizado pela luta pela politização da homossexualidade. Já a segunda onda (1984-1992), com o surgimento de epidemias de HIV/AIDS, o Movimento tentou ajuda do governo para tentar controlar o grande número de mortes por causa da doença. Foi nessa onda também que organizações ligadas ao movimento tentaram colocar na constituição que estava sendo elaborada, a Constituição de 88, conhecida como Cidadã, leis contra a discriminação pela orientação sexual, porém não obtiveram sucesso. Outras campanhas ocorreram nesse período como a tentativa da retirada do homossexualismo do Instituto Nacional de Assistência Médica (INAMPS), com outras palavras, uma tentativa de despatologização.

A última onda é marcada pelo aumento de ONGs ligadas ao Movimento, das mais diversas áreas, e assim pressionando cada vez mais por projetos estatais, principalmente

referente a saúde. Outras identidades são ligadas ao Movimento, deixando-o cada vez mais forte.

O Movimento LGBT conseguiu várias vitórias durante esses anos de luta. Em 1985, através do Grupo Gay da Bahia o Conselho Nacional de Medicina retirou o homossexualismo da lista de doenças, isso ocorreu antes da Organização Mundial da Saúde obrigar essa retirada. Mesmo não sendo incluídas leis sobre orientação sexual na Constituição Federal de 1988, alguns municípios e até estados, adotaram uma inclusão em suas legislações.

Leis como a Lei nº 10.948/01 Art. 1º e 5º tentam proteger essas pessoas contra qualquer tipo de manifestação discriminatória. O decreto nº55.588/10 respeita o princípio da dignidade humana obrigando o servidor público a tratar transexuais e travestis de acordo com o nome em que eles desejarem.

Para que possam ser entendidos os direitos e as constantes conquistas dos transexuais, é necessário uma definição. Transexuais são aqueles que:

“[...] sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode se dar de várias formas, desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos.” (JESUS, 2012. p. 09)

Da mesma forma, Maria Helena Diniz define que a transexualidade “é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto”. (DINIZ, 2006, p. 283)

Ou seja, transexual é aquele que não se adequa ao sexo em que nasceu, tanto física como psicologicamente, sentindo-se incomodado e com vontade de mudar tal situação.

Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina brasileiro nº 1.955/2010, toda definição de transexualismo (termo que está para ser atualizado em 2018 na OMS, de acordo com resultados de estudos) deve obedecer, no mínimo, alguns critérios como:

1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais. (Resolução CFM nº 1955/2010).

Partindo desse ponto, há uma dificuldade relacionada à aceitação da sociedade referente a essa “condição” que não pode ser mudada pela pessoa; muitas vezes, a normatização em que

o sexo biológico está fundamentado exclui essa parcela da população, de forma que cada conquista, mesmo que mínima, seja tida como grande avanço na temática em questão.

Assim como na terminologia referente especificamente aos homossexuais, novas conquistas levam esperança aos transexuais quanto à diminuição de preconceitos e violência; nesse caso, a mudança de “categoria” e, conseqüentemente, de terminologia, é a tentativa da retirada dos transexuais e transgêneros da lista de distúrbios mentais da Organização Mundial de Saúde, segundo sugere o estudo *Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11* (ROBLES, 2016), realizado no México. Além disso, segundo a presidente do Conselho Nacional para prevenir a discriminação, Alexandra Haas, “pensar a identidade como uma doença nos obriga a buscar uma cura, e em vez disso os esforços institucionais devem focar em reconhecer a diversidade, promover a inclusão e garantir os direitos [...]”

A redesignação sexual, conhecida como “mudança de sexo”, foi autorizada pelo Conselho Federal de Medicina brasileiro em 2002, apenas do fenótipo masculino para o feminino, sendo que o SUS (Sistema Único de Saúde) começou a oferecer em 2008. Apenas em 2010 o processo de transformação do fenótipo feminino para o masculino começou a ser oferecido pela rede pública. A Portaria nº 2.803, aberta em 2013, ampliou a acessibilidade aos transexuais e travestis estabelecendo uma idade mínima de 18 anos para os ambulatorios (como os hormonioterapias) e cirurgia de 21 anos.

Em 2004, o Ministério da Saúde e a ANTRA (Articulação Nacional de Travestis e Transexuais) lançaram a campanha “Travesti e Respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos”, decretando assim no dia 29 de janeiro, Dia de Visibilidade de Travestis e Transexuais. A mudança de nome social em formulários públicos federais, Exame Nacional de Ensino Médio e outras provas, foi autorizada em 2016, mesmo ainda não oficializada na carteira de identidade.

Com tudo isso, a inclusão dessa minoria em todos os aspectos da sociedade se faz necessária, inclusive no que tange à Previdência Social e seus benefícios, como a aposentadoria.

Seguridade Social

Seguridade Social é, de maneira genérica, a forma com que o Estado ampara e zela pelos seus mantenedores, assegurando-lhes um mínimo de benefícios para que possam se sustentar em casos como desemprego, velhice, problemas de saúde, etc. Tem seu embrião nas civilizações chinesas, onde já havia proteção social aos idosos.

No entanto a primeira lei de que se tem conhecimento a respeito do tema data de 1601 na Inglaterra e tem o nome de Lei dos Pobres. A conquista de direitos sociais no Brasil aconteceu ao longo do século XX, sendo a primeira lei social implementada pelo governo brasileiro somente em 1919, e que só abarcava uma parcela bem específica da classe trabalhadora. Com a promulgação da Constituição de 1988, houve a estruturação da Seguridade Social, incluindo as áreas de Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. A Constituição definiu a seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194), estabeleceu seus objetivos (art. 194, parágrafo único) e o sistema de seu financiamento (art.195).

A Previdência Social nasce no Brasil em 1923, com a criação da Lei Elói Chaves, que criou Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas ferroviárias. No modelo brasileiro, a previdência é uma organização criada pelo Estado, administrada desde 1974 pelo Ministério da Previdência Social e com ações executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde os anos 90.

Ela provê as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e seus dependentes, e, em alguns casos, de toda a população, por meio de um sistema de seguro obrigatório, de cuja administração e custeio participam, em maior ou menor escala, o próprio Estado, os segurados e as empresas.

No Brasil vigora um sistema de previdência contributivo que segue diferentes regras para cada sexo, tanto na aposentadoria por idade, conforme a Lei Ordinária nº 8213/1991, em seus artigos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Como por tempo de contribuição, disposto no:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...] II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Essa diferença de requisitos estabelecidos para cada sexo acontece pautada segundo duas justificativas: a capacidade física e a maternidade.

Com a cirurgia de mudança de sexo o enquadramento de transexuais seria conforme as novas capacidades físicas, já que juntamente com a cirurgia também há o tratamento com hormônios, um dos motivos para a diferença de idade ou de contribuição. Conforme Frederico Batista de Oliveira, “o exercício da orientação sexual ou da identidade de gênero deve ser protegido como direito absoluto e inalienável que não esbarra nem causa dano a nenhum outro direito”.

Apesar de não existir nenhuma legislação previdenciária específica para esse assunto, é de forma distinta que deve ter a interpretação e a aplicação da lei para os transexuais. Isso também deve acontecer com os casos dos travestis, pois há uma adoção da identidade feminina, mesmo não tendo ocorrido a cirurgia de redesignação sexual.

Necessidade de Judicialização

É importante lembrar que juiz não pode legislar, porém a ausência de regulamentação específica referente aos transexuais no âmbito previdenciário torna necessária a judicialização das condições de aposentadoria para os segurados transexuais.

No livro *A Proteção Constitucional do Transexual* (ARAÚJO, 2000), o autor nos apresenta a proposta de adotar a regra da proporcionalidade entre o tempo de serviço cumprido antes da alteração de sexo no registro civil e o tempo a cumprir. Araújo (2000, p. 142) afirma que “Não haveria qualquer prejuízo se houvesse perante a justiça o ajuste mediante a aplicação da regra da proporcionalidade [...]. O processo judicial certamente tramitaria sob sigilo de justiça.”

O professor da PUC-SP, Wagner Balera, disse em entrevista à Band (2015) ¹ que a legislação previdenciária brasileira deveria garantir aos transexuais os direitos de se aposentarem de acordo com a nova identidade, porém é omissa. Balera também mostra outra

¹ Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/seu-bolso/noticias/100000757140/previdencia-e-omissa-com-transexuais-diz-especialista.html>> Acesso em 26 de setembro de 2017.

perspectiva alegando que o direito previdenciário tem caráter protetivo, devendo ser aplicada a norma mais favorável ao caso.

O segurado transexual que requerer a aposentadoria de acordo com a nova identidade provavelmente terá o pedido negado pela Previdência, levando-o à busca por tutela jurisdicional, o que é ineficaz uma vez que este processo demanda muito tempo.

Esta omissão previdenciária não existe só no Brasil. Na Inglaterra, Christopher Timbrell realizou a cirurgia de mudança de sexo em 2000 aos 58 anos, passando a se chamar Christine Timbrell².

Dois anos depois da cirurgia, ela entrou com um pedido requerendo o direito de se aposentar com 60 anos, idade mínima estabelecida para a aposentadoria de mulheres na Inglaterra. A primeira solicitação foi negada baseada em uma lei que determinava que, para os transexuais casados, a mudança de gênero só seria oficialmente reconhecida a partir da dissolução ou anulação do casamento. Christine continuou vivendo com a sua mulher e seus filhos, por esse motivo o Departamento de Trabalho e Pensões determinou que ela só poderia se aposentar aos 65 anos, idade mínima estabelecida para aposentadoria de homens.

Marie-Eleni Demetriou, advogada de Timbrell, alegou que a obrigatoriedade do divórcio era uma violação aos direitos humanos. Diante disto, em 2010, o juiz que analisou o caso considerou que a incapacidade da lei britânica de lidar com transexuais representa uma discriminação e determinou a aprovação do pedido de Christine.

No Brasil, há o caso de S. (identidade preservada), que nasceu mulher e, decorrente da não identificação com o gênero, começou a usar hormônios, passando também por cirurgias (alheias à transgenitalização) para se adequar ao gênero masculino.

S. acionou um pedido de alteração de prenome e sexo no registro civil. Como a requerente não havia feito o procedimento de transgenitalização, a solicitação de alteração de sexo foi negada.

Esse acontecimento virou tema de repercussão geral e a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer favorável através de recurso extraordinário onde explicitava as condições de aposentadoria dos transexuais:

² Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/seu-bolso/noticias/100000757140/previdencia-e-omissa-com-transexuais-diz-especialista.html>> Acesso em 26 de setembro de 2017.

“Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o “novo” gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.” (BRASIL, 2016) O pedido continua em julgamento desde 2012, porém essa colocação sobre a questão previdenciária já foi utilizada em recurso de outro processo.

O direito previdenciário também acaba influenciando negativamente a conquista dos direitos dos transexuais. Houve casos como o de S. em que o pedido de alteração de registro civil foi negado alegando que esta mudança impactaria nas questões previdenciárias (PARÁ, 2009).

A Transexualidade ao Redor do Mundo

Para analisar as situações de aposentadoria que atendem aos transexuais, primeiro é necessário saber se o país tem em suas leis a mudança de gênero permitida. Caso a alteração de sexo não seja nem reconhecida, não será possível existirem adequações nas leis previdenciárias.

No continente africano, apenas a África do Sul em 2003, permite que uma pessoa transexual altere sua descrição do sexo em seu registro de nascimento, desde que tenha sido submetida a um tratamento médico ou cirúrgico. No país homens e mulheres se aposentam com a mesma idade. No restante da África não há reconhecimento dos direitos transexuais e nenhuma lei previdenciária que abrange essa parte da população.

Segundo um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico publicado em 2015, *Pensions at a Glance 2015: OECD and G20 indicators*, em 60% dos países, de uma lista contendo 51 nações, homens e mulheres se aposentam com a mesma idade. Como não há diferença entre os gêneros nesses casos, a questão dos transexuais torna-se pouco relevante. Essa lista conta com diversos países europeus como Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália e Portugal. Em países como o Canadá, Estados Unidos, Austrália e Japão a legislação é a mesma para ambos os sexos.

Na América Latina, em países como Argentina e o Chile a idade para aposentadoria é diferente para homens e mulheres. O Chile foi o primeiro país a privatizar parcialmente o seu

sistema previdenciário, sendo assim cada trabalhador faz a própria poupança, que é depositada em uma conta individual, em vez de ir para um fundo coletivo. Esse tipo de previdência já enfrenta diversos desafios, pois a média do benefício dos aposentados é um valor abaixo do salário mínimo do país. Ainda não há pesquisas que explicitem esse impacto nos transexuais, porém esse sistema já é pressionado por grande parte dos chilenos.

Já na Argentina, com o sistema “pay as you go”, o mesmo sistema brasileiro, não existe uma regulamentação que abrange essa parte da população. No entanto, houve uma proposta

(ARGENTINA, 2014) em que a deputada kirchnerista María Rachid está à frente de um projeto de lei na Assembleia Legislativa da capital federal argentina para conceder uma pensão mensal cujo valor equivaleria a 7.680 pesos (o equivalente a cerca de R\$ 2.250) para travestis, transexuais e transgêneros acima dos 40 anos. Rachid, uma ativa militante dos direitos da comunidade homossexual, sustenta que o subsídio é necessário por causa da baixa expectativa de vida da comunidade transexual argentina, que oscila entre os 35 e os 41 anos.

Conclusão

Diante de tudo que foi apresentado, a questão dos transexuais, no tocante às leis brasileiras, ainda é preocupante. Apesar das muitas conquistas alcançadas, tanto para a população LGBT, como mais especificamente para os transexuais, muitos progressos ainda não de ser feitos. A conquista do direito ao nome social e a mudança da terminologia patológica provoca a sensação de que os avanços estão acontecendo. Porém, muito ainda precisa ser feito, especialmente em relação à proteção social, isso porque suas medidas e normas para este grupo ainda não são estabelecidas, podendo acarretar prejuízos à população transexual brasileira.

A Seguridade Social em todos os seus instrumentos, tem a função protetiva do cidadão, especialmente àqueles que apresentem dificuldades ao longo da vida e na velhice. Dessa maneira, é mais um motivo para que os transexuais sejam incluídos em tal proteção na forma como se veem psicologicamente, independente do sexo biológico, levando em conta que, após a cirurgia, os tratamentos com hormônios alteram a capacidade física do indivíduo. Entretanto a questão ainda não foi pacificada judicialmente.

Como exposto durante o trabalho, o professor Wagner Balera deixa claro que a ausência de leis previdenciárias é prejudicial para os transexuais, sendo necessária a busca de solução para a negação do pedido de requerimento da aposentadoria no Judiciário; esse ato, por si só, demanda tempo e recursos, e somado a isso, há o tempo de decisão dos tribunais, dada a burocracia brasileira. Além disso, diante do caráter protetivo do direito previdenciário, existe o

contraponto da norma mais favorável, como explicita Balera; ou seja, entra em questão se uma mulher que muda para o sexo masculino deverá se aposentar de acordo com as regras determinadas para a sua nova identidade no momento do requerimento da aposentadoria ou se prevalece a norma mais favorável, no caso a de se aposentar conforme os requisitos determinados para as mulheres.

Outra visão que foi levantada é a de que pode haver fraudes e tentativa de benefícios ilícitos com tal cirurgia. Para essa hipótese, não foi possível encontrar nenhum fundamento que confirme ou não, uma vez que, em outras áreas, fraudes acontecem, mesmo sob uma legislação vigente.

A regra da proporcionalidade foi uma alternativa apresentada. Partindo desse ponto, tomando como exemplo um homem que não se vê em seu sexo biológico e decide, aos 18 anos, fazer uma cirurgia e mudar de sexo; outro homem, aos 59 anos de idade, decide fazer a mesma cirurgia. Diante disso, os dois transexuais, mesmo tendo se submetido à mesma cirurgia, terão requisitos para aposentadoria diferentes, definidos de forma proporcional ao tempo contribuído antes da mudança de sexo.

Entretanto, há uma decisão da Procuradoria-Geral da República³ onde é dito que se deve atender ao sexo apresentado no momento do requerimento da aposentadoria, não somente à norma mais favorável ou à compensação de anos contribuídos nos sexos diferentes.

Assim, se faz ainda mais necessária a criação da legislação que regulamente a situação dos transexuais diante do direito previdenciário, bem como a desenvoltura de doutrinas e jurisprudências, propiciando soluções que abranjam todos os casos referentes à aposentadoria dos transexuais, para que não dependam unicamente das interpretações distintas dos juristas brasileiros e fiquem sem os benefícios que realmente necessitam.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARGENTINA. Projeto de Lei. **Ley Integral para Las Personas Trans**. Proposto pela Deputada Maria Rachid, 2014. Disponível em: <<http://www.mariarachid.com.ar/ley-integral-para-las-personas-trans/>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

³ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-40-de-04-08-2016/docs/re-670422_tema-761_alteracao-de-registro-de-transgenero_rev.pdf> acesso em 20 de outubro de 2017.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 670.422/RS. Apelante: Sa. T. C.. Apelada: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 7 de julho de 2016.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; COSTA, Welington Oliveira de Souza. CULTURA E MULTICULTURALISMO: IDENTIDADE LGBT, TRANSEXUAIS E QUESTÕES DE GÊNERO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 46, p. 146-163, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003>>. Acesso em: 10 ago. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i46.2003>.

CAMPOS, Rafaella Cristina. **O “Terceiro Sexo”: Avanços e Retrocessos Para os Transexuais**. XXXVIII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 2014.

COVA, Roberta. **A Aposentadoria após a Mudança de Prenome e Gênero do Transexual**. Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3ª ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas? Movimento Homossexual e Produção de Identidades Coletivas nos Anos 90**. 1ª ed. São Paulo: Garamond, 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo. STRIKE, LAW AND THE RIGHT TO STRIKE: BEFORE AND AFTER THE CONSTITUTION OF 1988. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 15-29, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2023>>. Acesso em: 23 dez. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2023>.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade De Gênero: Conceitos e Termos**. Brasília: E-book, 2012.

KMITA, Mirian Karla; BARACAT, Eduardo Milléo. Discriminação do Trabalhador Homoafetivo no momento da contratação. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 33, p. 320-335, dez. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/761>>. Acesso em: 23 jul. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i33.761>.

OECD. **Pensions at a Glance 2015: OECD and G20 indicators**, OECD Publishing, Paris, 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1787/pension_glance-2015-en> Acesso em 12 de

outubro de 2017.

OLIVEIRA, Frederico Batista. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: SMANIO; BERTOLINI (Org.). O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013.

PARÁ, **TJ-PA**. Apelação Cível nº 2007.3.004934-0/PA, Apelante: V. C., Apelada: Sentença do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, Relator: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém, 05 de março de 2009.

ROBLES, Rebeca et al. **Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11**. The Lancet Psychiatry, Volume 3, Issue 9, 850 - 859, 2016.